

AO COLENDO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL – SANTA CATARINA

Autos n. 0303740-13.2016.8.24.0025

Falência

LEIRIA & CASCAES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, na condição de Administradora Judicial da **Massa Falida de NOBRE INDÚSTRIA TÊXTIL EIRELI**, vem perante Vossa Excelência, por seu responsável técnico, expor e ao final requerer o que segue:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, importa tecer algumas ponderações acerca da tramitação destes autos.

A atual Administradora Judicial foi nomeada em 21/03/2022 (ev. 887), assumindo a missão de organizar o feito, tomando as providências que tinham sido deixadas pela profissional anterior, então destituída do encargo. Àquela época, a fase de falência havia sido inaugurada há quase 3 (três) anos e muitas atos inerentes ao procedimento não haviam sido praticados.

Da decisão de ev. 887, colaciona-se o seguinte trecho, o qual retrata o andamento processual até então:

Com efeito, o processo está em tramitação desde o ano de 2016 e está muito longe de seu termo. Apesar do lapso temporal decorrido desde a nomeação da administradora, **até a presente data, não houve sequer a formação do quadro geral de credores** (LF, art. 22, I, 'f') – tampouco justificativa para a sua não finalização; **igualmente, não se verifica a adoção de medidas ativas de realização do ativo e**

pagamento de credores do falido (LF, art. 22, III, 'i' e 'j'), isso somente para citar alguns pontos. (grifo nosso).

Após assumir o encargo, por ocasião da referida decisão de ev. 887, esta Administradora Judicial tem empreendido esforços a fim de trazer eficiência aos atos processuais, com a regular representação da Massa Falida nas centenas de demandas judiciais; a consolidação do quadro de credores; a realização do ativo; a consolidação das subcontas; e requerendo o início dos pagamentos, esta última providência ainda pendente de decisão.

Os credores estão há, aproximadamente, 8 (oito) anos sem receberem qualquer valor do que lhes é devido, em prejuízo notadamente à classe trabalhista, detentora de verbas alimentares e preferenciais.

O ativo está sendo realizado, e de acordo com a prestação de contas do leiloeiro ao evento 1119 -AUTO2¹ restam poucos bens para liquidação, havendo valor mais que suficiente na subconta para que seja realizado o 1º rateio entre os credores atualmente habilitados.

No entanto, em que pese o esforço empregado, são protocoladas nos autos diversas petições que tumultuam o feito, por agentes que tão somente praticam expedientes protelatórios e atrasam ainda mais a análise de providências urgentes e necessárias, como o início dos pagamentos.

É imprescindível, portanto, que sejam cessadas estas práticas, observando-se com rigor as disposições da Lei n. 11.101/05.

¹ **Do(s) Lote(s) Deserto(s)/Negativo(s):** Após diversas e sucessivas chamadas, restou(aram) como Lote(s) Deserto(s)/Negativo(s) (denominação legal para falta do registro de Lances/Arremates ou Arremates Inadimplentes). Assim, poderá(ão) retornar em Nova(s) Venda(s) Judicial(is), propiciando-se, assim vendê-lo(s) a fim de não se aumentarem os dispêndios para a manutenção e/ou venda deste(s) bem(ns) constricto(s) judicialmente. Para tanto, aguardaremos por demais pronúncias processuais com vista à regularidade de novos praceamentos. **Dos Requerimentos para Continuidade:** a) Reavaliar o(s) eventual(is) Bem(ns) Remanescente(s), por Oficial de Justiça ou Avaliador, a fim de melhor ofertar ao mercado de interessados e eventualmente viabilizar a liquidação financeira do(s) bem(ns) em condições mais atraentes aos licitantes.

Sob esta ótica, considerando a recente migração deste processo para esta E. Vara Especializada, apresenta-se a seguir relatório detalhado do feito, em cumprimento à decisão do evento 1335. Em seguida, são feitas considerações sobre as ações trabalhistas em andamento, com ênfase na ação coletiva, além de uma sugestão de plano para o início dos pagamentos, incluindo a remuneração desta Administradora Judicial.

2. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO FEITO - DECISÃO DE EV. 1334

- *a) Natureza da demanda (autofalência ou falência provocada), indicando eventual credor demandante, no caso de falência por inadimplência;*

Em resposta, esclarece a Administradora Judicial que o processo teve início em forma de recuperação judicial, contudo, houve a convolação em falência, requerida pela antiga Administradora Judicial, apontando a impossibilidade de soerguimento da empresa.

- *b) Qualificação, área de atuação, sócios, administradores e atual procurador da empresa falida;*

A Nobre Industria Textil EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 05.429.459/0001-29, era sediada na rua Antônio Walfredo do Nascimento, n. 80, galpão 01, bairro Bela Vista, Gaspar/SC. Inicialmente, atuava na indústria e comércio de artigos de vestuário, depois passou a desenvolver “beneficiamento têxtil” para outras empresas, realizando processos de tinturaria. O Sr. Rogério Rodrigues de Lima é o único titular da empresa e tem como advogado o Dr. Macsoel Brustolin (SC020527), sendo este o atual procurador da Falida.

- *c) Data e evento da propositura do pedido e da decretação da falência, assim como da publicação do edital da respectiva decisão e da primeira relação geral de credores apresentada pelo devedor (art. 99, §1º e art. 7º, §1º, LRF). Indicação do termo*

legal fixado (art. 99, II, LRF) e se houve lacração do estabelecimento ou continuidade dos negócios;

A sentença de convolação em falência foi decretada em 19/08/2019, de acordo com o ev. 426, e o Edital da respectiva decisão não foi publicado naquela oportunidade.

Após a destituição da antiga Administradora, e a nomeação da Leiria & Cascaes Administração Judicial, esta apresentou o Quadro de Credores Atualizado, com base na 2ª relação de credores da RJ, conforme a petição de ev. 976, apresentada em 26/05/2022, que contém um relatório da RJ e da falência até o momento do peticionamento. Diante disso, a Administradora Judicial requereu a publicação do Edital de Credores Consolidado.

Ocorre que, o antigo Juízo da demanda publicou tão somente em 05/07/2022 o Edital da decisão de convolação em falência, conforme registrado no ev. 1086. Assim, a publicação do Edital ocorreu em torno de 5 (cinco) anos após a decisão de falência, tendo o prazo do referido Edital encerrado em 15/07/2022.

Em relação ao questionamento sobre a lacração do estabelecimento ou continuidade dos negócios, informa-se que em 13/11/2019 (ev. 469), expediu-se mandado de fechamento e lacração do estabelecimento. Assim, quando a presente Administradora Judicial aceitou o encargo, em 01/04/2022 (ev. 942), a Falida já estava com as atividades encerradas, razão pela qual o estabelecimento não foi inspecionado e lacrado pela atual Administração Judicial, eis que inexistente fisicamente.

- d) Data e evento da decisão de nomeação da atual Administração Judicial e qualificação do atual responsável técnico, bem como do termo de compromisso devidamente assinado. Data e evento da decisão que fixou os honorários da Administração, indicando o montante fixado e se já houve algum pagamento. Mencionar outras nomeações ocorridas*

anteriormente, bem como eventuais pagamentos (indicar evento dos autos);

A decisão de nomeação da atual Administradora Judicial foi proferida em 21/03/2022, conforme ev. 887 dos autos deste processo, em que o responsável técnico é o Dr. Pedro Cascaes Neto, cuja qualificação segue colacionada a seguir:

Pedro Cascaes Neto, Advogado, Árbitro, Administrador Judicial e Professor: Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Doutorando em Direito Civil pela Universidade Federal de Buenos Aires – UBA; Pós-Graduado “lato sensu” em direito pelo Instituto PHD Apollo (Avantis); Certificado em Recuperação Judicial de Empresas, na modalidade de Educação Executiva, pelo INSPER (São Paulo - SP); Conselheiro Estadual Titular da OAB/SC; Coordenador-Geral das Comissões da OAB/SC; Membro Consultor da Comissão Especial de Direito Empresarial do Conselho Federal da OAB; Membro Titular da Comissão Examinadora do XVIII Concurso para o Provimento de Cargo de Juiz Federal (TRF-4); Árbitro da CMAA - Câmara de Mediação e Arbitragem da ACIF (Florianópolis-SC); Árbitro na ARBITRAGEM.M - Câmara de Mediação e Arbitragem de Direitos Patrimoniais (Blumenau-SC); Conselheiro Deliberativo do Instituto Catarinense de Desenvolvimento e Defesa Empresarial – INCADE, instituição que presidiu por dois mandatos; Professor Convidado Permanente da Escola Superior de Advocacia - ESA, da OAB/SC; Professor de Direito Empresarial (Societário, Falência e RJ, Títulos de Crédito e Contratos Mercantis), em nível de Pós-Graduação; Coordenador e articulista da obra “RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA – Coletânea de artigos da Comissão de Direito Empresarial da OAB/SC”, publicada pela Empório do Direito, em 2017; Coordenador e articulista da obra “SOCIEDADES LIMITADAS – Estudos da Comissão de Direito Empresarial da OAB/SC”, publicada pela Emais Editora, em 2018; Foi Vice-Presidente da CAASC - Caixa de Assistência dos Advogados de Santa Catarina (2019-2021); Foi Conselheiro de Administração Titular da Cooperativa de Crédito dos Advogados de Santa Catarina (SICOOB ADVOCACIA) (2017-2021); Foi Conselheiro do Fórum Permanente Municipal das Micro e Pequenas Empresas de Blumenau (2017-2022); Foi Conselheiro Fiscal Titular da Cooperativa de Crédito dos Advogados de Santa Catarina (SICOOB ADVOCACIA) (2013-2016); Foi Presidente da Comissão Estadual de Direito Empresarial da OAB/SC, por dois mandatos (2013-2015 e 2016-2018); Foi Coordenador Regional da Escola Superior de Advocacia - ESA, da OAB/SC, por dois mandatos (2013-2015 e 2016-2018); Foi diretor da AMPE BLUMENAU; Foi professor de graduação, nos cursos de Direito e Ciências Contábeis do Grupo UNIASSELVI (2010-2018) e da FAE Blumenau (2011-2012).

A aceitação do encargo, formalizada com a juntada do Termo de Compromisso, ocorreu em 01/04/2022, conforme ev. 942, sendo a remuneração da Administradora Judicial estabelecida em 25/11/2021, ao ev. 840, no percentual de 5% sobre a realização do ativo, que pende de pagamento. Além disso, foi determinado o pagamento parcial de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) como adiantamento à Administradora destituída, Sra. Simone de Cássia Machado Muller, que havia sido nomeada em 18/11/2016 (ev. 12), para a qual o pagamento já foi realizado, conforme alvará de ev. 861.

- *e) Data e evento da apresentação pela Administração Judicial e da respectiva publicação de edital da segunda relação geral de credores (art. 7º, §2º, LRF);*

Conforme explicado no item “c”, ao ser nomeada em 01/04/2022, a Leiria & Cascaes Administração Judicial constatou que o Edital da decisão de convolação em falência, proferida em 19/08/2019 (ev. 426), ainda não havia sido publicado. Em vista disso, a atual Administradora considerou apropriado apresentar o Quadro de Credores Atualizado, com base na segunda relação de credores da Recuperação Judicial. Diante dessa situação, a Administradora Judicial requereu a publicação do Edital de Credores Consolidado. No entanto, o antigo Juízo da causa publicou, em 05/07/2022, o Edital da decisão de convolação em falência, conforme consta no ev. 1086.

- *f) Data e evento da apresentação do relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência apresentado pelo Administrador Judicial (art. 22, III, “e”, LRF);*

O relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência foi apresentado em 26/05/2022, conforme ev. 976.

- *g) Data e evento da apresentação do quadro geral de credores pela Administração Judicial e da decisão de*

homologação e respectivo edital de publicação, caso já tenha sido consolidado (art. 18, LRF);

Conforme explicado nos itens "c" e "e", na visão desta Administradora Judicial, o quadro apresentado no evento 976 já representava a consolidação dos credores constituídos naquela oportunidade. E o Edital do evento 1086 listou os credores e créditos apresentados no referido quadro. Além disso, s.m.j., a existência de incidentes posteriores não impede a inclusão de novos créditos no quadro consolidado.

- h) *Indicação pormenorizada do património da massa falida e de quais bens foram arrecadados, avaliação e se já houve a realização do ativo (indicar evento dos autos); Data e evento das buscas de bens realizadas por intermédio das ferramentas postas à disposição do judiciário, tal como Sisbajud, Renajud, Infojud e CNIB (art. 99, X, LRF);*

Saldo em Subconta: Em 30/08/2024, o saldo disponível na subconta é de R\$ 3.670.803,91 (três milhões, seiscentos e setenta mil, oitocentos e três reais e noventa e um centavos).

Arrecadação de Bens: A arrecadação foi realizada pela Administradora Judicial anterior, ao evento 483.

Resultados de Leilões e Alienações:

- **16/09/2021:** Hasta pública realizada, com o resultado informado pelo Sr. Leiloeiro no evento 711. Posteriormente, no evento 730, foi determinada a entrega/remoção dos bens alienados.
- **13/05/2022:** Foi publicado o edital de leilão no evento 921, com data marcada para 13/05/2022. No evento 972, o Sr. Leiloeiro apresentou o resultado do leilão, em que 6 dos 14 lotes foram arrematados.

- **05/07/2022:** No evento 1094, foi juntado o Edital Público Unificado dos Leilões Judiciais, contendo os valores atualizados da avaliação, estabelecendo o valor mínimo de venda dos bens.
- **22/07/2022:** No evento 1119, foi anexada a prestação de contas das vendas judiciais realizadas.

Status Atual do Ativo: A realização do ativo ainda está em andamento, restando apenas a venda de alguns bens, conforme a prestação de contas do leiloeiro ao ev. 1119. Colaciona-se:

Lote	Descrição	Licitante	Oferta Atual	Avaliação	Oferta Mínima	Foto	Editais	Status
006	MÁQUINA DE TINGIR REDONDA 150KG			R\$ 121.480,00	R\$ 60.740,00			Negativo
007	MÁQUINA DE TINGIR REDONDA 100KG			R\$ 242.960,00	R\$ 121.480,00			Negativo
011	MÁQUINA DE TINGIR REDONDA 300KG			R\$ 60.740,00	R\$ 30.370,00			Negativo
012	MÁQUINA DE TINGIR REDONDA 100KG			R\$ 182.220,00	R\$ 91.110,00			Negativo
013	MÁQUINA DE TINGIR 100KG			R\$ 121.480,00	R\$ 60.740,00			Negativo
014	MÁQUINA DE TINGIR DE BAIXA TEMPERATURA 200KG			R\$ 364.500,00	R\$ 182.250,00			Negativo
029	MÁQUINA CALANDRA			R\$ 121.480,00	R\$ 60.740,00			Negativo
053	CENTRÍFUGA			R\$ 56,00	R\$ 28,00			Negativo

- *Indicação de eventual abertura de incidente processual de classificação de crédito público em favor das Fazendas Públicas, com a respectiva numeração (art. 7º-A, LRF);*

Não foi aberto nenhum incidente de classificação de crédito público.

- *j) Data e evento da última decisão proferida nos autos antes da redistribuição;*

Evento 1312. Data: 09/02/2024.

- *k) Indicação de plano de pagamento dos credores, devendo ser informado as classes que já receberam os seus créditos;*

O plano para os primeiros pagamentos está detalhado no tópico 4 desta manifestação.

- *l) Indicação das situações pendentes de análise e eventuais pedidos de urgência (mencionar evento dos autos).*

Ev. 1119	Leiloeiro Publico	Solicitação do Leiloeiro para que sejam reavaliados os bens remanescentes por Oficial de Justiça ou Avaliador.
Ev. 1297	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Blumenau	Pleiteia uma audiência pública com o Juízo Falimentar, MP e a Administração Judicial, com a finalidade de serem trazidas as demandas laborais e a fim de que possa ser apresentado um plano de pagamento dos valores contidos sob a custódia.
Ev. 1318	Wilhelm & Niels Advogados Associados S/S	Pleiteia a reserva do seu crédito e a criação de subconta própria.

Por fim, embora não possua determinação para tanto, no intuito de facilitar o acesso às informações relevantes ao processo, assim como para o entendimento do que ora é manifestado, apresenta-se em anexo o **Relatório de Andamentos Processuais (RAP)**, **Relatório dos Incidentes Processuais (RIP)**, **ambos de acordo com a orientação do CNJ, bem como um Relatório complementar ao RIP, com a discriminação das classes e outras observações.**

3. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS AO INÍCIO DOS PAGAMENTOS – AÇÃO COLETIVA N. 0000998-45.2016.5.12.0002

Há nos autos pedido de habilitação (ev. 1232), originado da Ação Civil Coletiva n. 0000998-45.2016.5.12.0002, manejada pelo Sintrafite contra a

Falida, em que se requereu a habilitação de R\$ 3.149.980,77 (três milhões, cento e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta reais e setenta e sete centavos).

Sobre o valor solicitado pelo Sintrafite, este foi habilitado nos autos da Falência e não por meio de incidente próprio, nos termos do art. 9 da Lei n. 11.101/05. Ocorre que, mesmo que por incidente, a habilitação não deve ser realizada neste momento, pois não há crédito constituído, **vez que a Coletiva não transitou em julgado, e não houve pedido de reserva de crédito nos moldes da LRF.** Ainda, conforme determinação do E. Juízo da Falência, a qual será mencionada adiante, os pagamentos da Coletiva serão realizados por meio dela.

Outrossim, referido pedido de habilitação de evento 1232, apresenta créditos atualizados até 06/03/2023, o que contraria o disposto no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05, sendo necessária a retificação dos cálculos.

Assim, é necessário aguardar o trânsito em julgado da Coletiva, para então o Sindicato fazer a habilitação por meio de incidente próprio, para que o cálculo e os demais requisitos sejam verificados pelo Administrador Judicial e pelo Juízo da Falência. Tão somente após isto é que será possível o repasse do valor correspondente para o Juízo Trabalhista fazer os pagamentos, conforme será melhor esclarecido adiante.

Não bastasse isso, a grande maioria desses credores também ajuizaram as respectivas habilitações de crédito individuais perante este E. Juízo, tendo algumas delas, inclusive, já sido julgadas.

De acordo com a decisão do evento 1234, colacionada abaixo, o pagamento dos créditos referentes à Ação Coletiva (n. 0000998-45.2016.5.12.0002) deve ser realizado através da Coletiva, ou seja, pelo Juízo Trabalhista. Portanto, as habilitações individuais deveriam respeitar essa premissas, não sendo habilitados valores que serão pagos na Coletiva, o que, contudo, não é a realidade do caso.

5. No que tange ao pedido oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Blumenau para habilitação do crédito referente ao FGTS dos trabalhadores (evento 1232), verifico que restou decidido nestes autos que a cobrança de tais valores deverão ocorrer na ação n. 0000998-45.2016.5.12.0002, a fim de evitar duplicidade de pagamentos, conforme evento 988, item 6.

Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Blumenau informando que o valor será, no momento oportuno, transferido àquele juízo para que proceda os respectivos pagamentos.

Em relação à Ação Coletiva, é importante mencionar que, em tese, ela deveria tratar exclusivamente dos créditos referentes ao FGTS. No entanto, alguns credores incluíram outros tipos de créditos em tal processo.

Diante desse cenário, embora as decisões dos eventos 988 e 1234 determinem que os pagamentos relacionados ao FGTS dos credores devem ser realizados no âmbito da Ação Coletiva, com a futura transferência de valores, **a Administradora Judicial ressalva, salvo melhor juízo, que alguns créditos de FGTS deverão ser quitados diretamente neste processo de falência, sendo tais valores posteriormente deduzidos do montante a ser transferido para a Coletiva. Tal proposta leva em conta a peculiaridade deste processo e tem como objetivo agilizar seu andamento, além de facilitar o controle dos pagamentos.**

Esclarece-se que alguns dos credores trabalhistas que ajuizaram incidentes na falência, utilizaram certidões de crédito que incluem valores de FGTS, sendo que vários desses casos já transitaram em julgado, consolidando os respectivos créditos. Isso ocorreu mesmo que esses credores também estejam incluídos na Ação Coletiva.

Quanto às certidões de crédito com valores de FGTS, ressalva-se que apesar desta Administradora Judicial impugnar os cálculos de liquidação nas referidas ações trabalhistas individuais, requerendo a exclusão dos valores de FGTS que coincidissem com a Ação Coletiva, a grande maioria das decisões dos Juízos Trabalhistas foi no sentido de manter o valor no crédito individual, devendo a compensação se dar posteriormente na Ação Coletiva.

Em vista do exposto, sugere-se que os pagamentos dos créditos habilitados por meio das certidões trabalhistas sejam pagos integralmente no

processo de falência, incluindo o FGTS dos credores que têm esse valor integrado em suas certidões, sendo que, posteriormente, esses valores (FGTS) deverão ser deduzidos do saldo a ser transferido para a Ação Coletiva.

4. PLANO DE INÍCIO DOS PAGAMENTOS

Anteriormente (evs. 1.253 e 1.263) a Administradora Judicial requereu o início dos pagamentos, tendo em vista a disponibilidade de numerário na subconta e a obtenção dos dados bancários dos credores, cujo tema ainda pende de decisão.

Dada a relevância e sensibilidade desta questão, reiteram-se as considerações apresentadas nos eventos 1253 e 1263, atualizando-se com as diversas impugnações e habilitações julgadas neste período. **No entanto, desta vez, faz-se a ressalva de que os créditos consolidados - por meio do Edital e das habilitações/impugnações que transitaram em julgado - devem ser pagos integralmente no processo de Falência, mesmo que incluam valores de FGTS, os quais deverão ser deduzidos posteriormente na Coletiva.**

Sendo assim, a Administradora Judicial elaborou uma **Relação de Credores Trabalhistas Atualizada**, com base no Edital de ev. 1086, na relação apresentada ao ev. 1263 (última atualização), bem como nas habilitações julgadas neste ínterim. De tal modo, tem-se que o total dos créditos habilitados (na classe trabalhista) perante a Massa Falida atualmente representa o valor de R\$ 1.294.546,48 (um milhão, duzentos e noventa e quatro mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

Informa-se que, os pedidos de habilitação de crédito (considerando o valor da causa dos julgados e não julgados) somam o valor de R\$ 8.457.759,14 (oito milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), ao passo que ainda tramitam perante a Justiça do Trabalho cerca de 34 (trinta e quatro) ações trabalhistas, em fase de conhecimento, recursal ou liquidação, "estimadas" em R\$ 1.113.542,55 (um milhão cento e treze mil quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos),

com base em valores provisórios fixados em sentença, acórdão, ou ainda no valor da causa.

Deste modo, visando contemplar todos os credores trabalhistas, esta Administradora Judicial sugere **o pagamento de 40% (quarenta por cento) do crédito individual de cada credor (trabalhista) constante na Relação de Credores Trabalhista Atualizada (anexa), reservando-se o mesmo percentual (40%) para pagamento da Ação Coletiva 0000998-45.2016.5.12.0002.** Entende-se que tal critério garantirá pagamento equânime a todos os credores trabalhistas.

Rememora-se que os valores presentes na Relação de Credores Trabalhistas Atualizada anexa, podem incluir, em alguns casos, montantes relativos ao FGTS. Em outras palavras, os valores de FGTS não foram deduzidos das habilitações (estas transitadas em julgado) de crédito neste momento, pois serão futuramente na Coletiva (esta ainda não transitada).

Quanto ao pagamento da Ação Coletiva, que será realizado pela Justiça Trabalhista, conforme decisões anteriores, os valores de FGTS pagos nesta Ação de Falência serão posteriormente deduzidos do montante existente na subconta reservada destes autos, e o valor final será transferido à Justiça do Trabalho para que sejam realizados os pagamentos, isso no mesmo percentual de rateio da classe, respeitando-se a *par conditio creditorum*.

No entanto, é importante ressaltar que, considerando que a Ação Coletiva ainda não transitou em julgado e que há ações trabalhistas em andamento, é prudente aguardar a conclusão dessas ações antes de realizar os pagamentos, mesmo que parciais. Assim, os 40% mencionados devem ser reservados, aguardando-se o desfecho das ações trabalhistas e das habilitações de crédito da falência para possibilitar a verificação correta do montante a ser deduzido e pago. Esse processo exigirá uma verificação contábil minuciosa para evitar pagamentos em duplicidade.

Portanto, sugere-se o pagamento de 40% dos créditos constantes na Relação de Credores Trabalhistas Atualizada, com a reserva de 40% para a Ação Coletiva, conforme o valor a ser apresentado pelo Sindicato (atualizado até a decretação da falência). Sendo que o pagamento dos 40% relativos à Coletiva deve ser feito apenas após o trânsito em julgado das ações (incidentes e coletiva), pois é necessário o conhecimento do valor concreto dos créditos, assim como do valor correto a ser deduzido antes de transferir a quantia para o Juízo Trabalhista realizar os pagamentos.

Além disso, sugere-se a reserva para a Coletiva em subconta separada, contudo, sem a transferência imediata, pois é provável que haja sobra, considerando que alguns pagamentos serão feitos na Falência.

A Administradora Judicial também esclarece que empreendeu todos os esforços para obter as informações bancárias dos credores e/ou dos respectivos procuradores, culminando no êxito em obter um grande número dos dados bancários. Entretanto, infelizmente não foi possível obter de todos. Desta forma, solicita-se a reserva dos numerários dos credores cujos dados bancários não foram encontrados.

5. REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Conforme a decisão de ev. 840, foi fixada a remuneração da Administradora Judicial no percentual de 5% da realização do ativo, bem como determinado o pagamento parcial, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de adiantamento, à Administradora destituída (alvará ev. 861). Colaciona-se:

Assim, fixo os honorários da Administradora Judicial em 5% sobre o valor de venda dos bens na falência, de modo que, considerando-se que os bens arrecadados estão avaliados em torno de R\$ 4.000.000,00, o valor da remuneração será aproximadamente de R\$ 200.000,00.

Tendo em vista que o presente feito ainda não está na fase prevista nos arts. 154 e 155 da Lei n. 11.101/2005, contudo diante do lapso temporal em que tramita (cerca de 5 anos), **determino o pagamento de R\$ 30.000,00 em favor da Administradora Judicial (15% do valor total dos honorários).**

Assim, considerando que o total arrecadado pela Massa Falida perfaz a quantia de **R\$ 3.670.803,91** (três milhões seiscentos e setenta mil, oitocentos e três reais e noventa e um centavos), em 30/08/2024, conforme extrato da subconta em anexo, tem-se que **a remuneração do Administrador Judicial (5%) importa no valor de R\$ 151.416,85** (cento e cinquenta e um mil quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), já descontados os valores adiantados à auxiliar destituída. Vejamos:

Remuneração do Administrador Judicial	
Total realizado (extrato)	R\$ 3.670.803,91
5% (decisão ev. 840)	R\$ 183.540,19
- Desconto adiantamento à Administradora destituída (ev. 840/861)	- R\$ 30.000,00
Total da remuneração	R\$ 153.540,19
Alvará (art. 24, § 2º, 11.101/2005)	
Para reserva após encerramento da falência (40%)	R\$ 61.416,07
Para levantamento nesta fase processual (60%)	R\$ 92.124,11

Desse modo, **requer o pagamento de 60% da remuneração para a conta bancária a seguir indicada**, nos termos do art. 24, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, reservando-se o remanescente para após o cumprimento dos artigos 154 e 155, do mesmo diploma legal:

- **Sicoob Advocacia (756), Agência 3326, Conta corrente 30142-6, titularidade de Leiria & Cascaes Administração Judicial Ltda, CNPJ 30.142.849/0001-60.**

6. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Diante da exposição detalhada acima:

Apresenta-se: i) a Relação de Credores Trabalhista Atualizada; **ii)** o Relatório dos Incidentes Processuais (RIP); **iii)** Relatório de Andamentos Processuais (RAP); **iv)** Listagem dos incidentes com a discriminação das classes; e **v)** Extrato da subconta.

Requer-se:

i) a aprovação do plano de pagamento dos credores trabalhistas, conforme detalhado no item 4, cuja devida dedução dos valores de FGTS dos créditos constantes na Relação anexa será feita posteriormente, sendo aprovada a sugestão de pagamento de 40% do crédito dos credores trabalhistas constantes na Relação de Credores Trabalhistas Atualizada, e reservando-se o mesmo percentual (40%) para futuro pagamento da Coletiva 0000998-45.2016.5.12.0002;

ii) a reserva dos numerários aos credores que não informaram contato ou dados bancários;

iii) a intimação do Sintrafite, para que esclareça o seu pedido de habilitação de ev. 1232, pois além de as habilitações serem realizadas por meio de incidente processual específico, há uma determinação expressa de que os valores relacionados à Ação Coletiva serão pagos no âmbito Trabalhista. Ainda, requer-se desde já que o Sintrafite retifique os valores, uma vez que foram atualizados até a data de 06/03/2023, em contrariedade ao art. 9º, II, da Lei 11.101/05, que estabelece que a atualização deve se dar até a data da decretação da falência;

iv) a reserva para a Coletiva em subconta separada, contudo, sem a transferência imediata, pois é provável que haja sobra, considerando que alguns pagamentos serão feitos na Falência;

v) o pagamento de 60% da remuneração desta Administradora Judicial, que totaliza R\$ 92.124,11 (noventa e dois mil reais, cento e vinte e quatro reais e onze centavos), para a conta bancária indicada.

Nestes termos, apresenta manifestação.

Blumenau/SC, 02 de setembro de 2024.

LEIRIA & CASCAES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Pedro Cascaes Neto

OAB/SC 26.536

ANEXOS:

1. **Manifestação**
2. Relação de Credores Trabalhista Atualizada
3. Relatório dos Incidentes Processuais (RIP);
4. Relatório de Andamentos Processuais (RAP);
5. Listagem dos incidentes com a discriminação das classes; e
6. Extrato da subconta.